

MENSAGEM Nº 9394, DE 13 DE agosto DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, PARA OS FINS QUE INDICA”**.

Considerando o grande mercado consumidor de produtos da agricultura familiar existente na cidade de Fortaleza, o governo do Estado do Ceará, através da Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA), busca fomentar e fortalecer o acesso aos produtos da agricultura familiar e seu mercado. Para tanto, a implantação de uma Central de Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar – Armazém do Campo em Fortaleza desempenhará um papel fundamental na comercialização dos produtos, oferecendo uma série de benefícios que ajudarão a fortalecer a posição dos agricultores no mercado e promover o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais.

Não obstante, o investimento num empreendimento desta natureza requer conhecimento na gestão de negócios que envolvam o fomento e a capacidade de diálogo permanente com o mercado consumidor existente, sem perder a finalidade de inclusão social e econômica dos agricultores familiares do Estado do Ceará, fato que requer a formulação de parcerias que assegurem o sucesso e sustentabilidade do empreendimento.

Nesse sentido, a SDA identificou a Cooperativa Central das Áreas da Reforma Agrária do Ceará – CCA - LTDA como entidade apta a executar o projeto, reunindo competências essenciais como: articulação de produtores, gestão de estoque, logística, identificação de clientes, comercialização de produtos e promoção de ganhos econômicos e sociais aos beneficiários. Para o desempenho de suas atividades, faz mister a disponibilização de imóvel pelo Governo do Estado, sendo este o objeto deste Projeto de Lei.

A implantação da Central trará diversos benefícios, entre os quais se destacam: (i) centralização da comercialização, facilitando o acesso dos produtores ao mercado convencional e reduzindo a dependência de intermediários; (ii) acesso ampliado a mercados para públicos historicamente excluídos, como assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas, pescadores e artesãos; (iii) fortalecimento das cooperativas e associações, promovendo a organização coletiva e o poder de negociação; (iv) valorização de produtos locais, incentivando o consumo de alimentos frescos e saudáveis; (v) preços justos, garantindo melhor remuneração aos agricultores; (vi) desenvolvimento local e sustentabilidade rural, mantendo a população no campo com dignidade;

(vii) apoio logístico, com infraestrutura para armazenamento e distribuição adequada; (viii) educação do consumidor, sensibilizando sobre a importância da agricultura familiar; e (ix) fomento à diversificação da produção, aumentando a segurança alimentar e a resiliência das comunidades.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, PARA OS FINS QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, total ou parcialmente, à Cooperativa Central das Áreas de Reforma Agrária do Ceará – CCA - LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 63.564.801/0001-08, entidade cooperativa da agricultura familiar, o imóvel público localizado na Rua Capitão Gustavo, nº 3684, Bairro São João do Tauape, Fortaleza – CE, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único desta Lei, a fim de possibilitar a implantação de uma Central de Comercialização da Agricultura Familiar – Armazém do Campo em Fortaleza/CE.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o *caput* deste artigo encontra-se registrado sob o número de matrícula n.º 39.239 no Ofício privativo de Registro de Imóveis da Comarca de Fortaleza/CE.

Art. 2.º A cessão de que trata esta Lei será formalizada por termo de cessão de uso, mediante cláusulas e condições nele estabelecidas, o qual sucederá a celebração com a entidade cessionária de acordo de cooperação nos termos da Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014.

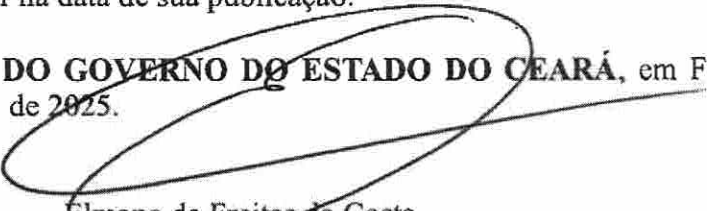
Parágrafo único. A competência para subscrição dos documentos previstos no *caput* deste artigo será do dirigente máximo da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, com a interveniência da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, admitida a delegação.

Art. 3.º O imóvel de que trata esta Lei será cedido por prazo determinado, devendo prestar-se exclusivamente para os fins previstos no seu art. 1.º, proibidas a alienação, a composses ou a transmissão a terceiros, inclusive da posse, sem prejuízo do que mais for disposto no termo de cessão de uso.

Parágrafo único. O imóvel retornará imediatamente à posse do Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade disposta nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Anexo Único a que refere a Lei nº _____, de _____ de 2025.

Memorial Descritivo

